



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058433-97.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314 - A

APELADA : Risolene Maria de Araújo Cavalcante Martins e outro

ADVOGADO : Anderson Amaral Bez, OAB/PB Nº 13.306

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE LEASING. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA DETERMINANDO A CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS E IMPOSSIBILIDADE DA EFETUAÇÃO DE RESTRIÇÕES EM NOME DA AUTORA. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO BANCO PROMOVIDO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO DO DECISÓRIO ANTERIOR QUE VEDAVA TAL CONDUTA. APREENSÃO DO VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ATO ILÍCITO. ABUSO DE DIREITO. LONGO PERÍODO DA PROMOVENTE SEM O AUTOMÓVEL. ESTADO DE SAÚDE DA PROPRIETÁRIA DEBILITADO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PERTUBAÇÃO NA ORDEM PSÍQUICA ALÉM DE MEROS ABORRECIMENTOS E DISSABORES DA VIDA COTIDIANA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A conduta da instituição financeira de ajuizar a ação de reintegração de posse deve ser reprimida, pois a consumidora já havia promovido ação consignatória em que foram deferidos os depósitos das prestações, bem como existia liminar obstando o banco de realizar restrições na posse do veículo.

-Desta feita, a ocorrência de ato ilícito por parte do banco é latente, pois ensejou a retirada da posse do veículo da autora, quando já havia decisão judicial vedando tal conduta. Ressalte-se ainda que a primeira promovente comprovou que seu estado de saúde estava debilitado, justamente no período em que permaneceu sem o seu bem (fls. 78/101).

- Com isso, enquadra-se este fato em nítido abuso do direito, que gerou danos na esfera moral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Risolene Maria de Araújo Cavalcante Martins e outro, devidamente qualificados nos autos, moveram “**Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais**”, contra o **Banco Bradesco S/A**, igualmente identificado, em virtude de supostos danos causados pela busca e apreensão indevida do veículo de propriedade da primeira promovente, objetivando, ao final, a condenação do demandado ao pagamento de reparação pelos abalos morais e patrimoniais suportados.

Com o advento da sentença (fls. 166/167), a juíza *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, condenando a instituição promovida apenas no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de prejuízos extrapatrimoniais.

Às fls. 66/67-v, o banco apelou, sustentando, em síntese, a inexistência de conduta ilícita, não podendo, portanto, subsistir a pretensão ressarcitória da promovente, em consequência, o dever de indenizar.

Ao final, requereu o provimento do recurso, no sentido de que seja julgado improcedentes os pedidos formulados na exordial, ou, caso haja entendimento diverso nesta Corte, pugna pela minoração da indenização.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 186/188.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso apelatório, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 197/198).

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que a primeira recorrida fora surpreendida pela busca e apreensão supostamente indevida do veículo de sua propriedade, apesar de ter obtido decisão liminar (fls. 45/49) na Ação Revisional em que foi determinada a consignação em pagamento das prestações do contrato, bem como que o banco se abstinera de realizar restrições de posse do automóvel e nome da autora.

Por essas razões, ingressou com a presente ação, requerendo reparação pelos danos morais suportados.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 166/167-v), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) A autora ajuizou Ação Revisional (fls. 16/40), perante este juízo, na qual logrou êxito na tutela liminar (fls. 45/49), em que foi determinada a consignação em pagamento das prestações do contrato, bem como que o banco se abstinhasse de realizar restrições de posse do automóvel e nome da autora.

Vislumbra-se, à fl. 50-v, que o promovido foi devidamente intimado daquela decisão no dia 26.10.2009.

Entretanto, apesar de já ter ciência daquela liminar, o ora promovido ajuizou Ação de Reintegração de Posse do Bem, perante o juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que tramitou sob o nº 200.2010.002.010-8, tendo esta sido proposta no dia 11.05.2010, ou seja, quase 7 meses após a intimação da liminar que determinava a abstenção deste ato.

Neste diapasão, aquele juízo reconheceu a conexão entre as demandas e determinou a remessa dos autos da reintegração de posse para esta unidade judiciária que, ao receber o processo, revogou a liminar outrora concedida, determinando ao banco que devolvesse o veículo (fl. 67).

Porém, em nítida conduta desrespeitosa para com o Judiciário, o banco não realizou a devolução do dito bem, o que ensejou na aplicação das astreintes fixadas na ação revisional, como consta na audiência realizada naquele processo, vide fl. 76/77 deste caderno processual.

Desta feita, a ocorrência de ato ilícito por parte do banco é latente, pois ensejou que a autora tivesse a retirada da posse de seu veículo, quando já havia decisão judicial vedando tal conduta. Ressalte-se ainda que a primeira promotente comprovou que seu estado de saúde estava debilitado, justamente no período em que permaneceu sem o seu veículo (fls. 78/101).

Ademais, resta ainda considerar que, quando da devolução do bem, após o longo período, o veículo estava emplacado junto ao DETRAN/PB, o que ainda majorou o abalo, pois teve de diligenciar para fins de regularização administrativa do carro.

Neste sentido, a conduta da instituição financeira de ajuizar a ação de reintegração de posse deve ser compelida, pois a consumidora já havia ajuizado ação consignatória em que foram deferidos os depósitos das prestações, bem como havia liminar obstando o banco de realizar restrições na posse do veículo.

Com isso, enquadra-se este fato em nítido abuso do direito, que gerou danos na esfera moral.

(...)

Atento a tais aspectos, tenho por bem fixar a indenização por dano moral, na hipótese, e de acordo com os elementos constantes dos autos, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária (L. 6.899/81) e juros de mora.” - fl. 166-v/167 - Grifo nosso.

Dessa maneira, analisando detidamente o caderno processual, constato estarem devidamente comprovados os fatos narrados na exordial, haja vista que, apesar da liminar de fls. 45/49, obtida na Ação Revisional em que foi determinada a consignação em pagamento das prestações do contrato, bem como que o banco se abstinhasse de realizar restrições de posse do automóvel e nome da autora, posteriormente, a instituição financeira ingressou com Ação de Reintegração de Posse do bem, mesmo tendo sido intimado do decisório anterior, restando configurado nítido abuso de direito e descumprimento de determinação judicial.

Importante registrar, que a primeira promovente comprovou o seu estado de saúde debilitado (fls. 78/101), exatamente no período em que permaneceu sem o seu automóvel

Nesse sentido, o Código Civil Nacional e vigente preconiza:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Logo, para haver indenização, o abuso deve ser amplamente comprovado, sob pena de inexistir o dano.

No caso, a versão dos autores quanto aos fatos restou cabalmente demonstrada no conjunto de provas carreadas, especialmente pelos documentos de fls. 16/40, 45/49, 62, 67 e 76/101.

Dessa maneira, competia à instituição bancária promovida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, a fundamentação da sentença merece prosperar, uma vez não ter sido acostado ao caderno processual esteio probatório capaz de demonstrar a existência de qualquer elemento hábil a desconstituir a pretensão dos promoventes, o que, não bastasse a inversão do ônus da prova no caso concreto, era de incumbência do banco promovido.

As decisões desta Corte de Justiça seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

CONSUMIDOR E CIVIL. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Procedência parcial. Indevida busca e apreensão de veículo. Débito inexistente. Dano moral. Caracterizado. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. “Quantum indenizatório”. Minoração. Impossibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Lucros cessantes.

Comprovação. Sentença mantida. Desprovemento. Inexistente o débito, a busca e apreensão é indevida e enseja reparação por danos morais. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta. Considerando o dano experimentado pelo apelante e a natureza lenitiva da reparação, o quantum indenizatório fixado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. A indenização por lucros cessantes deve ser concedida quando as provas apresentadas pela parte autora são suficientes para a comprovação do prejuízo experimentado. (TJPB; APL 0026712-88.2009.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 22/11/2017; Pág. 14) Grifo nosso

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO. VALOR DE DANO MORAL INSUFICIENTE. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. REPARTIÇÃO DAS CUSTAS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Caracterizada a falha da financeira, ao ajuizar indevidamente uma ação de busca e apreensão, sem existência de débitos em atraso no contrato financeiro, tendo, inclusive, sido o bem apreendido na busca, configurado resta a expropriação indevida do veículo, bem como o prejuízo moral. A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do quantum, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPB; AC 200.2011.034543-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 26/11/2013; Pág. 19) Grifo nosso

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES EM ATRASO PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO APÓS PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ACORDO QUE GEROU A EXTINÇÃO DA INADIMPLÊNCIA TEM COMO DEVERES ANEXOS A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO

DO RECURSO. São requisitos ensejadores da responsabilidade civil a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano. Desta feita, para que a indenização seja devida, imprescindível que todos estes pressupostos sejam demonstrados. Desse modo, ainda que não conste qualquer determinação para a extinção da ação de busca e apreensão, esta seria consectário lógico da resolução do inadimplemento, restando claro, assim, a ocorrência do dano moral. (TJPB; APL 0000591-59.2009.815.0581; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 20/09/2017; Pág. 14) Grifo nosso

Da minoração do valor estipulado

Melhor sorte não há ao apelante.

O valor imposto pelo juiz *a quo* cumpriu os parâmetros que deveriam ter sido analisados, pois estipulado de acordo com as condições sócio-econômicas de ambas as partes. A indenização tem o caráter não apenas de ressarcimento, para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento pelo qual passou a autora, mas também de prevenção, para se impedir que outros atos semelhantes ao discutido no momento venham a ocorrer novamente.

O ressarcimento não poderia ser fixado em importância assaz exorbitante, que levasse ao cometimento de enriquecimento ilícito, tendo em vista que o escopo maior da ação de reparação por danos morais é exatamente o anteriormente mencionado: uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. O caráter punitivo, com o desfalque patrimonial é mero reflexo, já que o intuito é fazer não mais reincidir na mesma atitude.

Com base nessas considerações, a sentença deve ser mantida, eis que vislumbro suficiente a quantia estabelecida **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, servindo para amenizar o sofrimento do autor, bem como torna-se um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Desse modo, tenho que não merece prosperar a tese esposada na presente peça recursal.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 – R J/01